



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392544

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074828-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante BRADESCO SAÚDE S/A, é agravada GISLAINE GONÇALVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), ENÉAS COSTA GARCIA E AUGUSTO REZENDE.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ALEXANDRE MARCONDES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 2074828-59.2025.8.26.0000

Comarca: Osasco (1ª Vara Cível)

Agravante: Bradesco Saúde S/A

Agravado: Gislaine Gonçalves

Juiz: Rubens Pedreiro Lopes

Voto nº 37.013

Agravo de instrumento. Seguro saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Decisão que concedeu a tutela de urgência obrigando a agravante a custear o procedimento cirúrgico prescrito a agravada, no prazo de 48h00s, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a 30 dias. Irresignação contra o prazo fixado para cumprimento da decisão. Inexistência de argumentos concretos que justifiquem a impossibilidade de cumprimento no prazo estipulado. Cumprimento que demanda apenas medidas administrativas e de baixa complexidade. Astreintes fixadas em valor compatível com natureza da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Decisão mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de *agravo de instrumento* interposto contra a r. decisão reproduzida a fls. 26/27, que nos autos da ação na ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais movida pela agravada deferiu a tutela de urgência para determinar que a agravante, no prazo de 48 horas, autorize e/ou custeie todas despesas para a realização do procedimento cirúrgico prescrito pelo médico especialista que assiste a autora de discectomia percutânea e tratamento microcirúrgico do canal estreito (foraminotomia), nas dependências do

hospital credenciado de opção da autora (a ser realizado pelo médico Dr. RUBENS RODRIGUES, CRM-SP 36840, membro do Instituto de Ortopedia e Traumatologia) com todos os procedimentos e materiais cirúrgicos constantes na prescrição médica, tudo o que for necessário para a realização do procedimento descrito nos relatórios médicos e de outros que forem eventualmente necessários ao procedimento cirúrgico, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 3.000,00, limitada a 30 (trinta) dias, observando-se, apenas, que a medida é condicionada ao adimplemento das prestações do Plano de Saúde contratado.

Insurge-se a agravante, sustentando, em breve síntese, que o prazo fixado para cumprimento da decisão agravada é exíguo, sobretudo considerando a possibilidade de incidência de multa diária de R\$ 3.000,00. Pede a ampliação do prazo por pelo menos 7 dias úteis, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Foi indeferido o efeito suspensivo ao recurso (f. 33/34).

Contraminuta a fls. 37/44.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso deve ser desprovido.

Ressalto, inicialmente, que o limite objetivo do recurso, estabelecido pela própria agravante, compreende apenas o prazo para cumprimento da tutela de urgência deferida em favor do agravado, bem como o tema das *astreintes*.

Persistem os fundamentos que levaram ao indeferimento do efeito suspensivo pretendido pela agravante e que agora são suficientes para o desprovimento do recurso, *verbis*:

“A agravada trouxe com a inicial prova suficiente da necessidade e da urgência do procedimento cirúrgico de coluna prescrito (fls. 40/47 e 48/56 dos autos de origem), tendo o médico que a assiste atestado que “A demora na realização da cirurgia pode acarretar sequelas físicas e neurológicas a doente” (fl. 53 daqueles autos).

Outrossim, não há prova inequívoca de que o cumprimento tempestivo da decisão agravada seria impossível ou excessivamente oneroso à agravante, sendo o prazo fixado aparentemente suficiente para uma providência meramente administrativa (cf. Agravo de Instrumento nº 2368989-14.2024.8.26.0000, 1ª Câmara de Direito Privado, de minha relatoria, j. 31/01/2025) ”.

A agravante não trouxe argumentos concretos para demonstrar que o cumprimento da tutela de urgência no prazo deferido em primeiro grau é impossível ou demasiadamente custoso.

A autorização para custeio do procedimento *sub judice* depende apenas de medidas administrativas, não sendo razoável prolongar ainda mais o prazo para cumprimento de uma medida urgente, dado o quadro clínico da agravada.

Ademais, considerando a natureza da atividade desenvolvida pela agravante, operadora de seguro saúde, necessário que disponha de estrutura predisposta ao imediato atendimento de ocorrências como a presente, que, por sua própria natureza, são sempre urgentes.

Com relação ao instituto das *astreintes*, lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery que “(...) o valor [da multa] deve ser significativamente alto, justamente porque tem natureza inibitória. O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das *astreintes* não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica” (Código de processo civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed. São Paulo: RT, p. 673, nota 17 ao art. 461).

A multa deve ser estipulada em patamar suficiente para cumprir sua função coercitiva, porém sem ensejar enriquecimento sem causa da parte adversa, conforme a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: “A multa cominada deve ser adequada e compatível com as circunstâncias do caso, não sendo aceitável que seja desproporcional e se transforme em fonte de

enriquecimento do credor” (STJ, REsp nº 793.491/RN, 4ª Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, j. 26/09/2006).

Ainda: “O valor da multa cominatória há de ser naturalmente elevado, no caso de dirigir-se a devedor de grande capacidade econômica, para que se torne efetiva a coerção indireta ao cumprimento sem delongas da decisão judicial” (STJ, REsp nº 940.309/MT, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, j. 11/05/2010).

No caso em exame deve ser mantido o valor das *astreintes*, compatível com natureza da obrigação e os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim, conforme o relatório médico juntado pela agravada a fls. 45, a cirurgia já foi realizada, em 08/03/2025, o que aparentemente revela que a agravante não teve qualquer dificuldade em cumprir a tutela de urgência, restando apenas aferir, em primeira instância, se foi extrapolado ou não o prazo concedido na decisão recorrida.

Destarte, preserva-se integralmente a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

ALEXANDRE MARCONDES



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Relator